

ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES – CPROGER 10^a SESSÃO ORDINÁRIA HIDRIDA- 29/05/2023

No vigésimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e dez minutos, com quórum verificado e atendido, na Sala do CPROGER situado no endereço indicado no rodapé, iniciou-se a 10^a Sessão Ordinária do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão – CPROGER, realizada presencialmente e de forma online através do aplicativo *zoom*, reunião sob ID n° 870 1376 3813.

Presentes na reunião: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Procurador-Geral do Município; Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Subprocurador Geral do Município; Dra. Andreza Martins Boone e Dr. Jeronymo Comério Neto, Procuradores Municipais e a Srta. Beatriz Carretta Zuccolotto, Secretária.

Procuradores membros do Conselho: Dr. Gelson Antonio do Nascimento, Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, Dr^a. Andreza Martins Boone e Dr. Jeronymo Comério Neto.

O Presidente cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão.

A seguir, procedeu-se a regular discussão dos seguintes pontos:

Inicialmente, o Presidente requereu a leitura da ata da sessão de 27/04/2023 que foi aprovada por unanimidade com as considerações realizadas pelo Presidente.

Passou a palavra para o Dra. Jeronymo Comério Neto para apresentação do acórdão dos autos do processo 009849/2022. Com a palavra Dr. Jeroymo Comério Neto apontou que não foi possível elaborar o acordão, solicitando o adiamento para a próxima sessão.

Os próximos processos pautados nº 009292/2022 e 9293/2022 foi dado continuidade na discussão a respeito do termo de fomento e termo de colaboração, respectivamente. Dr. Gelson Antonio do Nascimento trouxe na sessão a sugestão do item 6.5 dos pareceres referenciais, nos seguintes termos:

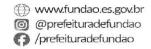
6.5. DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de mercado no âmbito das parcerias definidas na Lei Federal 13.019/2014 foi enfrentada pelo Plenário do TCE/ES, por ocasião do julgamento do Processo nº 00376/2019-9, que culminou na edição do Parecer em Consulta nº 18/2019-1.

A propósito, destaco seguinte trecho da fundamentação do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, bem como a conclusão encampada pelo Plenário:

[...].





Ou seja, a Lei transfere a responsabilidade exclusiva à organização da sociedade civil o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, entretanto, ainda que a Lei não traga a obrigatoriedade para cotação de preços para analisar quais são os valores praticados no mercado, não vejo outra medida mais apropriada do que a pesquisa de preços de mercado, para verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, o aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação. Até mesmo porque, como se observa no corpo da perguntada realizada pela Consulente, - "quando verificado que os valores não superam aqueles previstos no plano de trabalho" -, para se chegar a essa conclusão, há que se fazer algum tipo de pesquisa de mercado.

[...].

O fato de a Lei 13.019/2014 trazer o disposto no art. 84 que exclui a Lei 8.666/93 das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como não haver regra expressa quanto a obrigatoriedade de comprovar a compatibilidade dos custos apresentados com os praticados no mercado, não dispensa essa condição como meio de se verificar se o custo do objeto da parceria a ser firmada se encontra adequado ao do mercado. A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes do ajuste e tem como uma das funções garantir a busca de um custo justo, coerente e de referência à Administração pública, alcancando, por consequência o princípio da economicidade.

[...].

CONCLUSÃO

b) A Lei transfere a responsabilidade exclusiva à organização da sociedade civil o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, entretanto, ainda que a Lei não traga a obrigatoriedade para cotação de preços para analisar quais são os valores praticados no mercado, não vejo outra medida mais apropriada do que a pesquisa de preços de mercado, para verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, o aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação. Quanto a devolução de recursos à Administração, a Lei confere em seu art. 52, o dever de serem devolvidos à Administração ao fim da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas;

Se, por um lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 não faz menção a pesquisa de preços, por outro lado, o seu Decreto Regulamentador de nº 8.726/2016 o faz, no § 1º do art. 25, *verbis*:





Art. 25. <u>Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</u>

[...].

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

[...].

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

[...].

Observe que o Decreto Regulamentador da Lei Federal nº 13.019/2014 amplia os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, talvez na tentativa de simplificar a o processo, diante das dificuldades naturais que podem recair sobre o ato da OSC, a partir da própria experiencia da administração pública em certames licitatórios.

Em verdade, a pesquisa de preços visa verificar a compatibilidade dos preços dos itens ou serviços que compõem o valor da parceira, com aqueles praticados no mercado. A finalidade primordial é atender ao princípio da economicidade, garantido a lisura dos preços apontados, isento de superfaturamento ou sobrepreço.

Com isso, o plano de trabalho conterá o valor estimado da parceira, bem como o cronograma de desembolso.

No Termo de Fomento, como a iniciativa é da OSC, a pesquisa de preços a ser conduzida pelo Poder Público visa comprovar a compatibilidade dos preços dos itens ou serviços que compõem o objeto e o valor da parceria mencionados no plano de trabalho apresentado, com aqueles praticados no mercado. A guisa de exemplo, a pesquisa pode ser realizada de forma ampla, inclusive com orçamentos ou pesquisas de itens na internet, sites de compras, fornecedores pessoas físicas ou jurídicas, além de banco de preços, outros contratos públicos, ou parcerias.

No Termo de colaboração, como a iniciativa é do Poder Público, a pesquisa de preços a ser conduzida tem por objetivo obter os preços dos itens ou serviços que compõem o objeto, com vistas a definir o valor da parceria a ser firmada, servindo de base à elaboração do plano de trabalho. A guisa de exemplo, a pesquisa pode ser realizada de forma ampla, inclusive com orçamentos ou pesquisas de itens na internet, sites de compras, fornecedores pessoas físicas ou jurídicas, além de banco de preços, outros contratos públicos, ou parcerias.

Portanto, em atendimento ao Parecer em Consulta nº 18/2019-1 e ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto Federal nº 8.726/2016, recomenda-se a





realização da pesquisa de preços, com vistas a aferir a compatibilidade dos custos apresentados com os praticados no mercado.

Após proceder a leitura da sugestão do item 6.5, os demais conselheiros não destacaram considerações, sendo assim, o Presidente encerrou à fase de discussão e iniciou a votação para o processo nº 009292/2023:

- (i) O Relator Dr. Jeronymo Comério Neto manteve seu voto com acolhimento da sugestão de redação do item 6.5, bem como a confecção de dois *cheklist's*, *um* para abarcar exclusivamente o procedimento com chamamento e outro sem chamamento, nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade do Dr. Gelson Antonio do Nascimento;
- (ii) Dra. Andreza Martins Boone acompanha o Relator com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento;
- (iii) Dr. Gelson Antonio do Nascimento acompanha o Relator com as sugestões realizadas;
- (iv) Dr. Gleidson Demuner Patuzzo acompanha o Relator com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento.

Encerrada também à fase de discussão do processo de Relatoria de Dr. Gleidson Demuner Patuzzo, iniciou-se a votação para o processo nº 009293/2022:

- (i) O Relator Dr. Gleidson Demuner Patuzzo manteve seu voto com acolhimento da sugestão de redação do item 6.5, bem como a confecção de dois *cheklist's*, *um* para abarcar exclusivamente o procedimento com chamamento e outro sem chamamento, nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade do Dr. Gelson Antonio do Nascimento;
- (ii) Jeronymo Comério Neto acompanha o Relator com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento;
- (iii) Dra. Andreza Martins Boone acompanha o Relator com as sugestões realizadas pelo Dr. Gelson Antonio do Nascimento;
- (iv) Dr. Gelson Antonio do Nascimento acompanha o Relator com as sugestões realizadas;

Por fim, a próxima sessão ordinária foi designada para o dia 07/06/2023, estando desde já todos cientes.

Nada mais havendo a ser deliberado, o Presidente declarou encerrada a sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão – CPROGER, às dez horas e cinquenta minutos, determinando a lavratura desta ata, que será lida, aprovada e assinada na próxima sessão do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Fundão.

Fundão/ES, Sala do CPROGER, 29 de maio de 2023.

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Presidente do CPROGER

GLEIDSON DEMUNER PATUZZO

Conselheiro-membro

ANDREZA MARTINS BOONE

Procuradora Municipal

JERONYMO COMÉRIO NETO

Procurador Municipal

BEATRIZ CARRETTA ZUCCOLOTTO

Secretária



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C4A1-E10A-DFC2-E9B3 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C4A1-E10A-DFC2-E9B3



Hash do Documento

A8B3A7C6EAB5F7643F291EA755A8FA33A3B32B63354EB8E25A39AA0BD63D7157

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/06/2023 é(são) :

☑ Gleidson Demuner Patuzzoa - 091.832.157-35 em 07/06/2023
13:27 UTC-03:00

Nome no certificado: Gleidson Demuner Patuzzo

Tipo: Certificado Digital

Tipo: Certificado Digital

☑ Andreza Martins Boone - 019.922.297-59 em 07/06/2023 11:47

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Tipo: Certificado Digital

☑ Beatriz Carretta Zuccolotto - 166.971.007-61 em 07/06/2023

10:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

